



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 19 de Julho de 2012, foi prorrogada à favor de Vale Projectos e Desenvolvimento Moçambique, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 1675L, válida até 26 de Março de 2017, para metais básicos, metais preciosos, minerais industriais, no distrito de Meconta, Monapo, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 50' 30.00''	40° 20' 15.00''
2	14° 54' 45.00''	40° 20' 15.00''
3	14° 54' 45.00''	40° 17' 30.00''
4	14° 52' 00.00''	40° 17' 30.00''
5	14° 52' 00.00''	40° 12' 30.00''
6	14° 55' 15.00''	40° 12' 30.00''
7	14° 55' 15.00''	40° 08' 45.00''
8	14° 56' 00.00''	40° 08' 45.00''
9	14° 56' 00.00''	40° 00' 00.00''
10	14° 52' 45.00''	40° 00' 00.00''
11	14° 52' 45.00''	40° 05' 00.00''
12	14° 52' 15.00''	40° 05' 00.00''
13	14° 52' 15.00''	40° 07' 45.00''
14	14° 50' 00.00''	40° 07' 45.00''
15	14° 50' 00.00''	40° 17' 30.00''
16	14° 50' 30.00''	40° 17' 30.00''

Maputo, 3 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento,

faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 19 de Julho de 2012, foi prorrogada à favor de Vale Projectos e Desenvolvimento Moçambique, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 1672L, válida até 26 de Março de 2017, para metais básicos, metais preciosos, minerais industriais, no distrito de Meconta, Monapo, Muecate província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 49' 45.00''	40° 00' 30.00''
2	14° 49' 45.00''	40° 07' 45.00''
3	14° 52' 15.00''	40° 07' 45.00''
4	14° 52' 15.00''	40° 05' 00.00''
5	14° 52' 45.00''	40° 05' 00.00''
6	14° 52' 45.00''	40° 00' 00.00''

Maputo, 10 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Agosto de 2012, foi autorizada a inclusão de minerais ferro, minerais do grupo de platina, titânio, vanádio na Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 1035L, para metais básicos e metais preciosos, no distrito de Moatize, província de Tete, válida até 4 de Julho de 2014, em nome de Capitol Resources, Limitada, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 39' 15.00''	33° 42' 30.00''
2	15° 39' 15.00''	33° 44' 45.00''
3	15° 42' 00.00''	33° 44' 45.00''
4	15° 42' 00.00''	33° 46' 15.00''
5	15° 42' 45.00''	33° 46' 15.00''
6	15° 42' 45.00''	33° 47' 00.00''
7	15° 43' 30.00''	33° 47' 00.00''
8	15° 43' 30.00''	33° 47' 45.00''
9	15° 47' 00.00''	33° 47' 45.00''
10	15° 47' 00.00''	33° 45' 00.00''
11	15° 48' 00.00''	33° 45' 00.00''
12	15° 48' 00.00''	33° 37' 45.00''
13	15° 42' 00.00''	33° 37' 45.00''
14	15° 42' 00.00''	33° 36' 15.00''
15	15° 39' 45.00''	33° 36' 15.00''
16	15° 39' 45.00''	33° 39' 00.00''
17	15° 39' 30.00''	33° 39' 00.00''
18	15° 39' 30.00''	33° 42' 30.00''

Maputo, 22 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ad Logistics, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta a quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos vinte e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, constituiu-se uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza, sede, duração e objecto

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de Ad Logistics Mozambique, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e demais legislação em vigor na república de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número trezentos e dezoito, em Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) Poderão ser, a qualquer momento, abertas e encerradas delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação da sociedade, no país no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sede poderá ser transferida mediante deliberação do conselho de administração.

Quatro) A duração da sociedade é por tempo indeterminado a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: prestação de serviços de consultoria na área de equipamentos automóveis, formação técnico profissional na área de equipamentos, peças e acessórios lubrificantes para automóveis ligeiros e pesados, fabrico de peças e acessórios auto, e outras actividades afins, importação, exportação, comercialização e distribuição de bens e equipamentos, nomeadamente peças e acessórios para automóveis ligeiros e pesados;

motocicletas, automóveis novos e usados, ligeiros e pesados; máquinas, ferramentas diversas, aluguer de máquinas e equipamentos auto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, nos termos e com os limites da lei, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

Capital social e aumentos de capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de oitocentos mil meticais, e está dividido e representado em oitocentas acções de mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização respectivas, bem como a espécie de acções e títulos.

Três) São necessariamente nominativas as acções emitidas em consequência da constituição da sociedade.

Quatro) As acções que forem emitidas posteriormente à constituição da sociedade resultantes de um aumento serão obrigatoriamente nominativas e distribuídas por cada um dos detentores deste tipo de acções na exacta proporção da sua posição accionista anterior ao aumento de capital.

Cinco) As acções nominativas não serão convertidas em acções ao portador sem autorização da assembleia geral.

Seis) Os encargos com a conversão ou reversão de acções nominativas e ao portador correm por conta dos seus titulares.

ARTIGO QUINTO

Direito de preferência

Um) Em qualquer dos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuem.

Dois) Os accionistas detentores de acções nominativas têm direito de preferência na alienação, a título oneroso ou gratuito de acções nominativas.

Três) Para efeitos do número anterior, o acionista que pretenda alienar, no todo ou em parte, as suas acções deverá comunicar ao Conselho de Administração, por carta registada, com aviso de recepção, a sua intenção, indicando o objectivo da alienação, o preço, as condições de pagamento e os restantes elementos essenciais ao negócio.

Quatro) Recebida a comunicação do alienante, o Conselho de Administração avisa, por carta registada, com aviso de recepção, a sua intenção, indicando o objectivo da alienação, o preço, as condições de pagamento e os restantes elementos essenciais do negócio.

Cinco) O alienante e os preferentes são notificados pelo conselho de administração para comparecerem na sede social, em data certa, a fim de, uma vez provados os seus direitos, as acções a alienar serem transmitidas por acordo entre os preferentes.

Seis) Se algum ou alguns dos accionistas não quiser subscrever a importância que lhes caberia, será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Sete) Se após ter subscrito o capital, determinado acionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas e em partes iguais por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) Sem prejuízo do disposto nos números três e quatro do artigo quarto dos presentes estatutos as acções da sociedade poderão ser ao portador ou nominativas, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) As acções poderão ser agrupadas, podendo representar mais do que um título.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e a realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As Acções próprias que a sociedade tenha em carteira não conferem direito a voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores. Uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO NONO

Aquisição de obrigações próprias

Por resolução do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais nomeadamente, procede à sua amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas, ainda que ausentes, dessidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas e accionistas sem direito de voto não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Tem direito de voto a acionista que seja titular de, pelo menos, uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente consultores, técnicos e assessores, todos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração ou algum dos accionistas, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, que podem ser acionista.

Dois) Compete ao presidente convocar a Assembleia Geral, com pelo menos quinze dias de antecedência, e dirigir as respectivas reuniões, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar

os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representam, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local e reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação dos accionistas

O acionista com direito de voto pode fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro acionista com direito a voto, ou por procurador mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até ao momento de dar início à reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum constitutivo

A Assembleia Geral só pode funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir outra maioria.

Dois) As deliberações relativas ao aumento do capital social, alterações dos estatutos, fusão, cisão e dissolução da sociedade, carecem sempre de ser aprovadas por três quartas partes dos votos dos accionistas presentes ou representados em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social, quer relativamente aos votos apurados na assembleia, não há limitação ao número de votos de que cada acionista possa dispor, pessoalmente ou quando representado por procurador.

Cinco) Deve ser elaborada uma acta de cada reunião de cada Assembleia Geral.

Sexto) As actas das reuniões da Assembleia Geral devem ser redigidas e assinadas por quem tenha servido como presidente e secretário.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do Conselho de Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três a cinco membros, conforme deliberação da Assembleia Geral e que podem não ser accionistas.

Dois) Os membros do Conselho de Administração designarão, de entre si, aquele que exercerá as funções de presidente, salvo se esta designação tiver sido feita pela Assembleia Geral que os tiver eleito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos dois administradores, sempre com a antecedência que se mostrar adequada tendo em conta a ordem de trabalhos dela constante.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o Conselho de Administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou por membros do Conselho Fiscal.

Três) O Conselho de Administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda convenientemente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho de Administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Cinco) Para que o Conselho de Administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do Conselho de Administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo vigésimo dos presentes autos;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Conselho de Administração

Um) compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objectivo social que lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional conforme o estabelecido no artigo segundo dos estatutos;
- b) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções e obrigações próprias da sociedade, observando o disposto nos artigos sexto e nono, sem sujeição ao estabelecido em tais artigos, praticar os mesmos actos relativamente a acções, parte sociais ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente, participar na constituição das mesmas, ainda que estas tenham objecto social diferente;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como onerá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e, como o parecer favorável do conselho fiscal aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas que entenda necessária, designadamente,

contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar endossar letras, livranças, cheques, extractos de facturas e outros títulos de crédito;
- h) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções ou arbitragens;
- i) Suprir falta de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho escolhendo um substituto que exercerá o cargo até aproxima reunião da Assembleia Geral;
- j) Desempenhar demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O Conselho de Administração poderá nomear mandatário para quaisquer fins.

ARTIGO VIGÉSIMO

Director-geral

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a um director-geral, empregado da sociedade ou não.

Dois) Caberá ao Conselho de Administração a designação ao director-geral, a determinação das suas funções e a fixação do seu regime contratual.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada :

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um mandatário com poderes gerais de administração;
- c) Pela única assinatura de um administrador-delegado dentro dos limites da delegação de poderes que lhe haja sido conferida pelo Conselho de Administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Os actos de meros expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado, conforme deliberação do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ser, ou não, accionistas, o qual poderá deliberar que os actos técnicos relativos à fiscalização e respectiva documentação, sejam efectuados por uma empresa de auditoria.

Dois) A Assembleia Geral que eleger o Conselho Fiscal deverá indicar o membro que, de entre os eleitos, exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O Conselho Fiscal reúne periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente, por iniciativa própria, o convoque por escrito e com a antecedência adequada, ou quando lho solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é a regida pela regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O Conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda convenientemente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do Conselho Fiscal podendo assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas sem direito a voto.

Sete) Quando ocorra impedimento definitivo de um membro efectivo do Conselho Fiscal para exercer as suas funções, será esse substituído pelo membro suplente, o próprio Conselho Fiscal procederá a escolha de um substituído até a próxima reunião da Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos Conselho de Administração e Fiscal, assim como presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não acionista.

Dois) Os mandatos dos membros dos Conselho de Administração e Fiscal e do presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos Conselho de Administração e Fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e fiscal, não obstante reunirem conjuntamente conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitem o quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral poderão ser remunerados, cabendo à Assembleia Geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Caução

Os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) A deliberação que decida distribuir lucros aos accionistas carece de ser aprovada por, pelo menos, três quartas partes do capital social representado na Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Autogest – Comércio Automóvel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100318261, uma sociedade denominada Autogest – Comércio Automóvel, Limitada, entre:

Luís Filipe Pereira Rocha Brito, titular NUIT 100501708, casado, no regime de comunhão de adquiridos, com Maria Paula da Silva Lameiro Rocha Brito, natural da Foz do Douro, Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Julius Nyerere, número três mil setecentos e doze, Casa M traço onze, Condomínio Delagoa Bay, Bairro de Sommerschild, na Cidade de Maputo, distrito Urbano de KaMpfumo, titular do Passaporte n.º L 353654, emitido pelo Governo C quíridos, com Luísa Frederica Oostergetel Récio, natural de Maputo, Moçambique, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número novecentos noventa e oito, rés-do-chão, Bairro Polana Cimento B, na cidade de Maputo, distrito Urbano de Kampfumo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100557922 Q, emitido na cidade de Maputo, pela Direcção de Identificação Civil, em vinte e um de Outubro de dois mil e dez e válido até vinte e um de Outubro de dois mil e vinte.

Pelo presente documento particular constituem, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes do contrato de sociedade seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

A sociedade adopta a firma Autogest – Comércio Automóvel, Limitada, rege-se pelas disposições constantes no presente contrato de sociedade e demais legislação aplicável às sociedades comerciais por quotas e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida da Namaacha, número novecentos e cinquenta, rés-do-chão, Bairro Luís Cabral, na cidade de Maputo, Distrito Urbano Kamubukwana, província do Maputo, República de Moçambique, podendo criar, alterar e encerrar em território moçambicano ou no estrangeiro quaisquer filiais, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma local de representação, quando e onde a administração assim o decidir.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local em território nacional, mediante simples decisão da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social:

- a) A importação e comercialização de veículos automóveis, peças e acessórios;
- b) A prestação de serviços em todas as áreas de manutenção e assistência técnica a veículos automóveis;
- c) O exercício de qualquer actividade complementar do seu objecto social, nela se incluindo representações, comissões, consignações e agenciamento de marcas, registos, patentes de equipamentos, bens ou serviços;
- d) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de sociedades comerciais, constituídas ou a constituir, no País ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou de administração, qualquer que seja o seu objecto social ou, ainda, participar em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação, sob qualquer forma legal;
- e) Qualquer outra actividade que a sociedade resolva exercer e para a qual obtenha a necessária autorização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Capital social, transmissão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de quinhentos mil meticais, e encontra-se dividido em duas quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Pereira Rocha Brito;
- b) Uma quota, no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Arnaldo Garrett Duarte.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital, prestações suplementares e suprimientos

Um) Se a assembleia geral deliberar o aumento do capital social e este resultar apenas de novas entradas dos sócios já existentes, tais entradas serão efectuadas, obrigatoriamente, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Poderão ser exigidas a todos os sócios prestações suplementares de capital, uma ou mais vezes, na proporção das respectivas quotas, até ao montante máximo e global de dez vezes o valor do capital social existente.

Três) Os sócios poderão efectuar os suprimientos de que a sociedade carecer, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão total ou parcial de quotas entre sócios é livremente permitida, podendo os sócios, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) A transmissão total ou parcial de quotas a não sócios carece do consentimento expreso da sociedade, sendo atribuída a esta, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) Caso vários sócios concorram ao exercício do direito de preferência, a quota será dividida, cabendo a cada sócio uma nova quota proporcional àquela de que já é titular, sem prejuízo do disposto na lei a respeito do valor nominal mínimo das quotas.

Quatro) O sócio que queira transmitir a sua quota a não sócio deverá comunicar por carta tal intenção à sociedade e aos restantes sócios, indicando, desde logo, o preço, o nome do proposto adquirente e todos os demais termos e condições em que se propõe efectuar a respectiva transmissão.

Cinco) O direito de preferência será exercido nos termos e condições previstas na lei.

Seis) Tratando-se de transmissão de quota por um preço excessivo, nomeadamente, por ter existido simulação no preço, a preferência será exercida pelo valor da quota que resultar da avaliação efectuada nos termos do número cinco do artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

Sete) Ao direito de preferência consagrado no número dois deste artigo é atribuída eficácia real, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar a quota ou as quotas de cada um dos sócios, desde que totalmente liberadas, sempre que venha a verificar-se algum ou alguns dos factos a seguir mencionados:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, falência ou insolvência do sócio titular;

c) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial, administrativo, executivo e fiscal, e estiver para se proceder ou se tiver já procedido à arrematação, adjudicação ou venda judicial, desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a trinta dias a contar da data da sua notificação à sociedade;

d) Divórcio ou separação judicial do sócio titular, sempre que a sua quota ou quotas sejam adjudicadas pelo seu cônjuge;

e) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de outro sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informações que lhe assiste;

f) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade;

g) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de noventa dias, contados desde o conhecimento por algum administrador da sociedade do facto que permite a amortização.

Três) O preço de amortização será correspondente ao valor resultante da avaliação nos termos do número um do artigo trezentos e três do Código Comercial e será paga em três prestações iguais, com vencimento, respectivamente, a três, seis e doze meses, a contar da data de fixação definitiva da contrapartida.

CAPÍTULO III

Das deliberações dos sócios e administração

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade, por sua iniciativa ou a pedido dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça um prazo mais alargado, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada ou documento escrito protocolado, remetidos para as moradas dos destinatários com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem, devendo a representação ser acreditada por meio de simples escrito particular assinado e dirigido ao presidente da mesa.

Quatro) Não possuindo nem representando qualquer dos sócios a maioria do capital, a presidência da assembleia geral será exercida rotativamente por todos os sócios.

Cinco) São permitidas as deliberações por unanimidade em assembleia universal, independentemente da observância de quaisquer formalidades prévias, e, bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos na lei.

Seis) Na falta de disposição legal ou estatutária imperativa em contrário, as deliberações sociais serão tomadas por um número mínimo de votos correspondentes a sessenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será composta por dois ou mais administradores, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) As remunerações dos administradores, que serão fixadas pela assembleia geral, podem ser compostas por uma parte fixa e outra variável.

Três) Compete à administração exercer, em geral, os poderes normais de gestão e administração social e representar a sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Quatro) Compete ainda à administração decidir sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou do presente contrato de sociedade, não sejam, expressamente reservadas aos sócios, reunidos em assembleia geral, e, nomeadamente, as seguintes:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais, efectuar todas as operações relativas ao objecto social, estabelecer a organização e gestão administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente, sobre o pessoal e a sua remuneração;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e decidir, judicial e extrajudicialmente, sobre todos os direitos e interesses da sociedade podendo para isso confessar, desistir ou transigir e comprometer-se em processo de arbitragem necessário ou voluntário;
- c) Adquirir, permutar, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, quotas, participações sociais, acções e obrigações;

- d) Celebrar contratos de abertura de crédito, de mútuo e de financiamento em geral e a prestação de caução e garantias, pessoais ou reais, a tanto necessárias;
- e) Trespasar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais e aceitar ou ceder a cessão da sua exploração comercial, bem como, a locação de quaisquer bens móveis ou imóveis, quer a sociedade detenha a posição de locadora, quer a de locatária;
- f) Adquirir, vender, ceder ou conceder licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e quaisquer outros direitos de propriedade industrial e direitos autorais de que a sociedade seja ou venha a ser titular;
- g) Deliberar sobre a participação noutras sociedades comerciais ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- h) Designar pessoas singulares para representar a sociedade no exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- i) Constituir mandatários da sociedade mediante procuração, especificando nela todos os respectivos poderes conferidos;
- j) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da assembleia geral da sociedade.

Cinco) A sociedade obriga-se com:

- a) A assinatura conjunta de dois administradores;
- b) A assinatura de um ou mais procuradores agindo em conformidade com os poderes conferidos no respectivo mandato.

Seis) Aos administradores é vedado obrigar a sociedade em negócios de favor através da prestação de avals, fianças e garantias ou quaisquer outros actos alheios ao objecto e negócio social, respondendo aqueles perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causarem em consequência da prática de tais actos.

CAPÍTULO IV

Dos exercícios sociais e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Exercícios sociais

Os exercícios sociais corresponderão aos anos civis, pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem necessária para a constituição da reserva legal, enquanto esta não atingir o limite estabelecido na lei;
- b) Os montantes que a assembleia geral determinar afectar para provisões ou para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade e para a atribuição de uma eventual gratificação aos administradores, nos precisos termos em que forem decididos na assembleia geral de aprovação de contas;
- c) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução, liquidação e partilha

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstas na lei.

Dois) Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade mantém-se com os herdeiros do falecido ou com o interdito ou inabilitado legalmente representado.

Três) Se a sociedade se dissolver, os sócios serão liquidatários e procederão à liquidação e partilha como entre si acordarem.

Quatro) Na falta de acordo quanto à partilha, serão os haveres sociais licitados verbalmente entre os sócios e adjudicados àquele que mais vantagens oferecer em preço e forma de pagamento.

Celebrado e assinado em Maputo, no dia catorze do mês de Agosto do ano de dois mil e doze, em três exemplares impressos na frente de seis folhas, todos com valor de original e com a mesma validade e força jurídica, ficando um exemplar na posse da sociedade e os outros dois na posse de cada um dos sócios.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Mocumba Construções, empresa unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100323222, uma sociedade denominada Mocumba Construções, empresa unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Sebastião Maurício Taula, estado civil casado, natural de Mocumba, Inhambane, nascido aos vinte e sete de Abril de mil novecentos setenta e três, titular de Bilhete de Identidade n.º 110100027729B, filho de Maurício Taula e de Adelaide Uetela, residente na cidade de Maputo, Bairro de Zimpeto, Rua do Meluco, número quarenta e nove, quarteirão trinta e dois, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mocumba Construções, Empresa Unipessoal, Limitada, é constituída por uma única pessoa.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Mocumba Construções Empresa Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, número setecentos cinquenta e seis, rés-do-chão, Maputo cidade. Podendo, por deliberação dos sócios, alterá-la para um outro ponto do país, assim como estabelecer sucursais onde pretender.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A sociedade adapta como objectivos:

- a) Serviços de construção;
- b) Assessoria e prestação de serviços;
- c) Elaboração de projecto de engenharia e arquitectura;
- d) Estudos de viabilidade para implantação de obras de construção civil;
- e) Venda de material de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal, assim como adoptar outros objectos segundo a deliberação da assembleia geral desde que sejam lícitos e permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em quota única:

Uma quota única no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais e pertencente a Sebastião Maurício Taula.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

A Mocumba Construções Empresa Unipessoal, Limitada, será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral; e
- b) Administração.

ARTIGO SEXTO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária decidirá uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referente ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) Compete ao administrador nomeado pela sociedade a convocação das assembleias gerais, devendo esta ser feita por meio de carta, num período de antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância do disposto no número anterior desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação em assembleia geral)

O sócio pode fazer-se representar na assembleia geral pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A sociedade será administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, sendo assim, a administração da Mocumba Construções, Empresa Unipessoal, Limitada, será designada pela assembleia geral, que definirá os limites das suas competências.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO NONO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á até o dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A Mocumba Construções, Empresa Unipessoal, Limitada, dissolve-se nos termos fixados pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria, que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e demais legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Mundial Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100321483, uma sociedade denominada Mundial Serviços, Limitada, entre:

Primeiro: Dinis Franco Pereira Fernandes, solteiro, natural de Zimbabwe, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 10PT00033355B, emitido pelos Serviços de Migração da Matola, a sete de Fevereiro de dois mil e doze, residente na Matola;

Segundo: Tânia Correia Vieira, solteira, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 10PT00020862J, emitido pelos Serviços de Migração da Matola, a vinte e dois de Junho de dois mil e sete, residente na Matola.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração

A sociedade que adopta a denominação de Mundial Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua São Sebastião, numero trezentos trinta e um barra B, Matola A, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços, consultoria e assistência técnica em áreas multidisciplinares;
- b) Fomento, produção, comercialização e transformação de produtos agrícolas, industriais e pecuárias;
- c) Comércio geral, por grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar, desde que devidamente autorizados e os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, assim distribuídos:

- a) Uma quota do valor de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social é pertença do sócio Dinis Franco Pereira Fernandes;
- b) Uma quota do valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social é pertença da sócia Tânia Coreia Vieira.

ARTIGO QUARTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar á sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presente estatutos.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas

do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação será convocada por qualquer sócio por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos demais sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoais far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e em segunda convocatória, decorridos pelo menos quarenta e oito horas, com qualquer número de sócios presentes.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que reduzidas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Deliberações por maioria qualificada

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, só poderão ser tomadas por uma maioria de dois terços de votos correspondentes do capital social, as deliberações sobre os assuntos seguintes:

- Alteração dos estatutos;
- Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- Política de dividendos;
- A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) Serão tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

- Aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo qualquer pagamento a quaisquer empresas em que qualquer sócio tenha uma participação directa ou indirecta com a sociedade;
- Aprovação de quaisquer obrigações da sociedade perante empreendimentos não relacionados directamente com a sociedade.

ARTIGO NONO

Administração, gerência e representação

Um) A gestão da sociedade fica a cargo do sócio Dinis Franco Pereira Fernandes, o qual fica desde já investido na qualidade de director-geral.

Dois) Compete ao director-geral exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Três) A administração da sociedade fica a cargo da sócia Tânia Correia Vieira, a qual fica desde já investida na qualidade de administradora.

Quatro) Compete à administradora administrar e gerir o quotidiano da empresa.

ARTIGO DÉCIMO

Modos de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura de ambos os sócios, em todos os actos e contractos de maior importância, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato. E, apenas pela assinatura de um dos sócios para a administração passiva diária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros e da dissolução da sociedade

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Destino das quotas após morte, interdição ou inabilitação do sócio

Um) Por morte do sócio a sua quota continua com seus herdeiros, de entre os quais nomear-se-á um que represente os restantes, nas assembleias gerais, bem como na gestão e administração da referida quota, que também pode ser feita pelo cabeça do casal.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será administrada e gerida por um tutor ou curador indicado, até que a situação seja sanada, caso contrario, a sociedade pode propor a aquisição da quota para si, seja a título gratuito ou oneroso, pelo seu valor nominal ou pelo valor que for estipulado, de acordo com um critério de razoabilidade ate ao limite que a lei permita.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei.

Dois) Será o liquidatário o administrador em exercício a data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Muhimbi África Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois de Março de dois mil e doze, na sociedade Muhimbi África Turismo Limitada, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais sob o ID n.º 100026880, os sócios Hipólito Michel Ribeiro Amad Ussene e Lúcia da Luz Ribeiro, deliberaram a cessão de quotas e alteração do pacto social.

Aos vinte e dois de Março de dois mil e doze, pelas catorze horas, reuniu na sua sede social, sita na cidade de Maputo em assembleia geral, os sócios da sociedade Muhimbi África Turismo Limitada, representando a totalidade do capital social, devidamente convocada nos termos do número quatro do artigo décimo, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um – cessão de quotas;

Ponto dois – Alteração do pacto social.

Estando em condições de deliberar validamente assumiu a presidência o sócio Hipólito Michel Ribeiro Amad Ussene, que deu início aos trabalhos, passando a ser analisado o ponto acordado.

Ponto número um

- a) Pediu a palavra a sócia minoritária, Lúcia da Luz Ribeiro, a qual declarou que cede a sua participação social, no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social à sociedade.

Colocada à votação, foi por unanimidade aprovada a cedência da participação social à sociedade.

Ponto número dois

Colocada à votação, foi por unanimidade aprovada a nova redacção do artigo quarto, passando para a seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, e está dividido em duas quotas, a saber:

- a) Uma de vinte e sete mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Hipólito Michel Ribeiro Amad Ussene;
- b) Uma de três mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Sociedade Muhimbi Africa Turismo Limitada.

Nada mais havendo por discutir deu-se por encerrada a sessão da assembleia geral extraordinária.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aeci Shelfco Mocambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas cinquenta e três a folhas cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, onde foi dissolvida a dita sociedade para todos os efeitos legais e de direito, nos termos da alínea a) do número um do artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, três de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Paulino Pires Arquitectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100322099, uma sociedade denominada Paulino Pires Arquitectos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, do Código Comercial, entre:

Paulino Horácio Pires, casado, natural de cidade de Quelimane, província da Zambézia, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100090994C, de um de Março de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, que neste acto outorga por si e no uso do poder parental de seus filhos Daniela Denise Viegas Pires, Diego Daniel Viegas Pires, Adriana Luma Viegas Pires, menores, naturais de Maputo onde reside.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação Paulino Pires Arquitectos, Limitada, doravante designada pela sigla Paulino Pires Arquitectos, Limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional, sendo a mesma constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Elaboração de projectos de arquitectura e projectos urbanos;
- b) Prestação de serviços de consultoria na área de construção, imobiliária, decoração de interiores, avaliação de imóveis e fiscalização de obras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades auxiliares ou conexas das indicadas no número precedente e participar no capital social de outras empresas ainda que com objectos diferentes do seu.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de

trinta mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondendo à vinte e cinco por cento do capital social, subscrito pelo sócio, Paulino Horácio Pires;
- b) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondendo à vinte e cinco do capital social, subscrito pelo sócio, Daniela Denise Viegas Pires;
- c) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondendo à vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia, Diego Daniel Viegas Pires;
- d) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondendo à vinte e cinco por cento do capital social, subscrito pelo sócio, Adriana Luma Viegas Pires;

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da Sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez cada

ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito ou não.

Três) A assembleia geral será convocada pelo sócio Paulino Horácio Pires, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios menores serão representados na sociedade e em todos os seus actos, pelo sócio Paulino Horácio Pires, com poderes para esse efeito.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao Paulino Horácio Pires.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio Paulino Horácio Pires.

Quatro) A abertura, movimentação e encerramento de contas será efectuada mediante a assinatura do sócio Paulino Horácio Pires.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o código comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vane Sabonete Artesanal – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100316617, uma sociedade denominada Vane Sabonete Artesanal, Limitada.

Vanessa Tatiana Sacur Mesquita, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e setenta, sexto andar esquerdo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100263787B, emitido a dezoito de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente escrito constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e se rege pelo estatuto que se segue:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Vane Sabonete Artesanal – Sociedade por Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e setenta sexto, andar esquerdo, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e comercialização de linhas de produtos naturais e artesanais direccionados para saúde, higiene pessoal e beleza, designadamente: sabonetes; cremes hidratantes para pele; shampoo e condicionador; perfumes, óleos corporais, esfoliantes, sais de banho;
- b) Produção e comercialização de velas aromáticas, incensos, traveseiros aromaterápicos, saches;
- c) Comercialização de toalhas, lençóis, lenços, bijuterias e demais correlacionados.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade

principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a Vanessa Tatiana Sacur Mesquita.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pela sócia única, que fica desde já nomeada administradora, bastando a sua assinatura para, validamente, obrigar a sociedade em todos os actos e contratos tendentes à realização do objecto social, podendo delegar os seus poderes a um procurador.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado fecha com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e é submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação da sócia única, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cheque Mate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e duas a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e

notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passar a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, duração, sede e objectivo)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Cheque Mate, Limitada tem a sua sede social em Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a produção e comercio a retalho ou a grosso de cheques, cartões de debito, cartões de crédito e a sua respectiva impressão, bem como de documentos de qualquer espécie para entidades públicas ou privadas, quer sejam letras, livranças, extractos, facturas e ainda, a prestação de serviços de consultoria dirigida à concepção e implementação de documentos de segurança quer sejam os mencionados ou os demais.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o objecto principal, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

(Capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos)

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondendo a cem por cento do capital social, dividido pela soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil

meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Vitor Manuel Barata Francisco.

- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente a Abdul Amid Mahomed Ussene.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberações unânimes dos sócios tomadas em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nesta alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos a sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidas por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requer a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral depois de recomendação prévia do conselho de gerência.

Dois) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos de 30 dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender, as respectivas condições, termos e a identificação do provável adquirente.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

(Órgãos sociais, deliberações, convocação e administração da sociedade)

ARTIGO SEXTO

(Dos órgãos sociais, assembleia geral)

Um) Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e a de gerência.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente e extraordinariamente; As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano, no primeiro trimestre, para exame das contas anuais, e ainda para determinar outras questões nas quais for convocada, e as extraordinárias sempre que seja necessário.

Três) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral e convocação)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos sócios, por meio de carta dirigida aos demais sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à gerência da sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias estranhas a convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Cinco) A assembleia geral delibera, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, sempre que estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

Seis) De cada sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelos presentes.

Sete) As reuniões de assembleia geral poderão ser presididas por qualquer dos gerentes da sociedade, na ausência ou impossibilidade destes, poderão ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos gerentes, do fiscal único;
- b) A criação, instituição e supressão do conselho de gerência nos limites dos funcionamentos da administração e do conselho fiscal bem como dos seus membros da sociedade;
- c) A aprovação do balanço de contas referente a cada exercício social e a sua aprovação do relatório;

- d) A aplicação de resultados de cada exercício social e distribuição de lucros ou dividendos e a constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal
- e) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- f) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar, a aquisição de quotas próprias, a título oneroso, a exigência e restituição de prestações suplementares;
- g) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da gerência da sociedade;
- h) A fusão, cisão, transformação da sociedade, dissolução e liquidação, ou qualquer vicissitude societária;

Dois) Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas pela totalidade dos votos emitidos.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO NONO

(Mandato)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por mútuo consenso da assembleia geral.

Dois) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante ao presidente da assembleia geral e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior a sessão, com as ressalvas do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão e representantes da sociedade)

Um) A administração da sociedade é confiada a gerência composta por um ou mais gerentes.

Dois) É desde já nomeado o senhor Vitor Manuel Barata Francisco, para o cargo de gerente com dispensa de caução.

Três) A presente nomeação é feita nos termos da alínea i), do número um do artigo noventa e dois, conjugado com o número três do artigo cento e quarenta e nove do Código Comercial.

Quatro) Os gerentes serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado.

Cinco) Compete a gerência e na medida em que estes poderes não sejam limitados por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro quando necessário;
- b) Praticar actos de comércio e adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar, ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade nos limites da lei comercial e dos presentes estatutos;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro e fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade, incluindo os especiais de depósito bancário e todos os actos dele derivado ou sequentes.
- g) Delegar competência a qualquer dos seus membros e constituir mandatários como achar conveniente.

Seis) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos;
- c) Pela assinatura do sócio que detenha a maioria do capital, quando o gerentes ou gerentes se encontrem temporariamente ou definitivamente impossibilitados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre ou quando os interesses da sociedade o requeiram, e será convocado pelo presidente ou por outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocados por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que for possível avisar todos os membros do Conselho sem quaisquer outras formalidades.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiveram lugar.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar invariavelmente na cidade de

Maputo, na sede da sociedade ou noutro local determinado pelo presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

(Contas anuais e aplicação de lucros)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas anuais e aplicação de lucros

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria apropriada pelos auditores, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas, devidamente credenciados, será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;
- c) O restante para ser distribuído aos sócios como lucros, proporcionalmente às suas quotas.

CAPÍTULO V

(Disposições finais)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Felix Trading Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 1003180024, uma sociedade denominada Felix Trading Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Atlantic Mining Limited, registado sob o n.º A 038/04/10/2180, com sede em Ras Al Khaimah, Emirados Árabes Unidos, representada pelo seu sócio Fouad Hayel Saeed, natural de Yémen, portador do passaporte n.º 04284001, emitido em Emirados Árabes Unidos, aos trinta e um de Maio de dois mil e doze e válido até trinta e um de Maio de dois mil e dezoito, residente nesta cidade de Maputo;

Segundo: Rizwan Nuruddin Adatia, casado com Salma Nuruddin Adatia, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Índia, portador do DIRE 07034199, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos doze de Maio de dois mil e dez, e válido até trinta e um de Maio de dois mil e quinze, residente nesta cidade de Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Felix Trading Mozambique, Limitada, com sede na parcela número setecentos e vinte e oito barra B, Talhão número seis, foral da Matola, Armazém I, Matola, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- Comércio geral;
- Fabrico de produtos de consumo / alimentares;
- Importação e exportação de produtos comercializados.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo

a duas quotas, subscritas pelo sócio Atlantic Mining Limited representada pelo senhor Fouad Hayel Saeed em representação da sociedade com sessenta e cinco por cento do capital social o correspondente a sessenta e cinco mil meticais, e Rizwan Nuruddin Adatia com trinta e cinco por cento do capital social o correspondente a trinta e cinco mil meticais e, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da Sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- Aumento ou redução do capital social;
- Outras alterações aos estatutos;
- Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence aos dois sócios, Sociedade Atlantic Investments Limited representada pelo senhor Fouad Hayel Saeed e Rizwan Nuruddin Adatia, podendo um deles responder em nome da Sociedade.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de um dos sócios ou seus procuradores com poderes para o acto.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislações aplicáveis.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vendap Entrepósito de Aluguer de Equipamentos Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Julho de dois mil e doze, da sociedade Vendap Entrepósito de Aluguer de Equipamentos Limitada, matriculada sob o número 100208822 deliberou o aumento da capital social da sociedade passando a ser catorze milhões de meticais, em consequência, é alterada a redacção do Artigo quarto o qual passa a ter seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de catorze milhões de meticais dividido e representado por duas quotas no valor nominal de sete milhões de meticais pertencentes a cada um dos sócios nomeadamente a Companhia de Moçambique e Grupo Vendap, SA.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Barra Wellness Spa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100311682 a entidade legal supra, constituída entre:

Primeiro: Robert Horatio Paynter, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro seis um oito sete quatro cinco nove zero, emitido na África do Sul, em um de Agosto de dois mil e seis e válido até trinta e um de Julho de dois mil e dezasseis, residente na África do Sul;

Segundo: Annemarie Paynter, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número A zero zero zero nove oito três um quatro, emitido na África do Sul, aos dezasseis de Junho de dois mil e nove e válido até quinze de Junho de dois mil e dezanove, residente na África do Sul, ambos representados neste acto por Abdul Remane Faquir Bay Ismael, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número zero oito um três zero zero nove seis seis oito seis quatro M, emitido em vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze e válido até vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dezasseis, residente na cidade de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Barra Wellness SPA, Limitada, sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia da Barra Bairro Nhamua, cidade de Inhambane, Província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Apoio ao turismo, fornecendo aos clientes os serviços para relaxar, revitalizar e cura do corpo e da mente;
- b) Aconselhamento e treinamento;
- c) Massagens e tratamentos corporais;
- d) Indústria do turismo;
- e) Acomodação turística, serviços de catering, restaurante, bar e outras actividades conexas;
- f) Aluguer de equipamento;
- g) Prestação de serviços em geral;
- h) Serviços de assessoria e consultoria;
- i) Representação comercial de empresas estrangeiras e franquias;
- j) Comércio a grosso e a retalho;
- k) Importação e exportação;
- l) Orientação de grupos turísticos com um perito em fotografia ou biologia marinha visitando o país em viagens de mergulho ou passeios fotográficos;
- m) Cultivo e produção de alimentos saudáveis, tais como produtos frescos, incluindo ervas, especiarias, frutas e alimentos vegetais;
- n) Orientação e apoio aos moçambicanos motivação para ajudá-los a iniciarem e executar as suas próprias empresas de sucesso.

Dois) Actividades de entretenimento turístico na área de pesca desportiva, expedições (em água doce e salgada), mergulham, canoagem, sailing, jet sky, surfe e outras actividades de desporto aquático.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio

ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Robert Horatio Paynter;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Annemarie Paynter;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses

imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral poderá nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores e sócios terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio, um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura do sócio, director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PEIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Inhambane, aos dezassete de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mobile Car Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL1003182245, uma sociedade denominada Mobile Car Service, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Alex Lo Yen King, solteiro, natural de Beira, residente em Maputo, Avenida Vlademir Lénine, número mil cinquenta e um, décimo primeiro andar, Flat vinte e dois, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100282452M, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em vinte e um de Junho de dois mil e dez;

Segundo: Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane, casada, natural de Maxixe, residente em Maputo, Avenida Francisco O. Magumbe, número quinhentos trinta e cinco, Polana, Paputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100035080B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em quatro de Janeiro de dois mil e dez;

Terceiro: Estefania Alzira Mahamuga da Cruz, solteira, natural de Beira, residente em Maputo, Avenida Vlademir Lénine, número mil cinquenta e um, décimo primeiro andar, Flat vinte e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100282428J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em vinte e um de Junho de dois mil e dez;

Quarto: Herminio Jose Mahamuga da Cruz, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Avenida Francisco O. Magumbe, número quinhentos trinta e cinco, Polana, Paputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101459167B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação, em treze de Setembro de dois mil e onze;

Quinto: Maxwell Da Cruz King, menor de idade, solteiro, natural de Londres, residente em Maputo, Avenida Vlademir Lénine, número mil cinquenta e um, décimo primeiro andar, Flat vinte e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102149860F, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em trinta e um de Maio de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mobile Car Service, Limitada, regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem sede no Bairro Fomento, Rua Alberto Chissano, casa número cinco, Matola, Mocambique.

Três) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do teretório nacional, bem como poder-se-á criar ou encerrar sucursais, filiais, agências e outras formas de representação comercial em qualquer parte do teretório nacional como no estrangeiro

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços móveis de manutenção e reparação de automóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações pessoais no capital de quaisquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas ou agrupamento de empresas.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócio Alex Lo Yen King;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a doze ponto cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Estefania Alzira Mahamuga da Cruz;

d) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a doze ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hermínio José Mahamuga da Cruz;

e) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Maxwell Da Cruz King.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade suprimientos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para o titular deferimento de crédito dos sócios sobre a sociedade nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas dos sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão das quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação maioritária dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, pinhorada, ou por qualquer outra forma, deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão à terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento a cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se: à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não será inferior à soma de capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização será o apurado com base no último balanço aprovado,

acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após data de deliberação.

CAPÍTULO III

Da convocação e reunião da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e deliberar sobre determinado assunto, salvo no caso em que a lei proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios aprovação maioritária; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suplementos;
- d) Alteração de contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral, são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de sessenta por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e sociedade)

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Alex Lo Yen King, que desde já fica nomeado o administrador.

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de Alex Lo Yen King ou pela assinatura de Estefania Alzira Mahamuga da Cruz.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessário à administração dos negócios da sociedade. Podendo designadamente abrir ou fechar contas bancárias, aceitar sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, bem como tomar de aluguer ou arrendamento dos bens móveis e imóveis, sob aprovação maioritária da assembleia.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categoria de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contractos é necessária a assinatura de dois administração, sendo uma do socio administrador.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzida a parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar/constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos pela lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições, pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislações aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

LOGTRADIS – Logística Transporte e Distribuição, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas, número oitocentos e vinte e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A LOGTRADIS – Logística Transporte e Distribuição, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação serviços de agenciamento e transporte de mercadorias e colectivo de passageiros por via aérea, terrestre e marítima em território nacional e/ou no estrangeiro; armazenamento de cargas; exploração de despachos aduaneiros e de depósito alfandegário público; serviços especializados de escolta a veículos próprios e de terceiros utilizados nos transportes de cargas indivisíveis e excedentes em pesos ou dimensões e de outras que por sua periculosidade dependam de autorização e escolta em transporte; operações portuárias em conformidade com as leis vigentes; fretamento e transporte turístico de superfície; logística; operação de terminais rodoviários; operação e manutenção

de estacionamento de veículos; operação e manutenção de aterros sanitários e incineração de lixo e resíduos em geral; colecta e transporte de lixo domiciliar, comercial ou industrial; limpeza pública em ruas, logradouros e imóveis em geral, públicos ou privados; prestação de serviços mecanizados e/ou manuais, de natureza agropecuária e florestal em imóveis rurais; operação e exploração de portagens em estradas rodoviárias; conservação, manutenção e implantação de estradas rodoviárias; construção civil em geral; abastecimento de água e saneamento básico; medição e cobrança de serviços de fornecimento de água, colecta e tratamento de esgoto executados por terceiros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades de comercialização e locação de veículos, máquinas e equipamentos de qualquer natureza; comércio de contentores plásticos, papelarias plásticas; prestação dos serviços de gerenciamento, gestão e manutenção de frota; intermediação de negócios.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Cinco) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, dividido e representado por mil acções, com o valor nominal de cem metcais, cada uma.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem:
 - i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão;
 - ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao conselho de administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissor, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela

sociedade ou por qualquer sociedade com a qual a sociedade mantenha uma relação de grupo ou de domínio, tal como definida nos números um e dois, do presente artigo, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à Assembleia Geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor de cem mil metcais, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de cem acções, pelo menos;
- b) Tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea

a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por administrador da sociedade ou advogado e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo quarto, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da Assembleia Geral autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para

se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados a totalidade do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente quando estiverem presentes ou representados mais de cinquenta por cento do capital social, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três a sete Administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ao Conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis ou móveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do Conselho de Administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão

executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo Conselho como Órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Conselho Fiscal ou fiscal único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) Um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência

As competências do Conselho Fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho Fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicite qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez do Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Cargos sociais

Um) O Presidente e o secretário da mesa da Assembleia Geral, os membros do conselho de administração, assim como os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do Conselho Fiscal, ou o fiscal único, exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da Assembleia Geral, do conselho de administração, do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de Administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma comissão de remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral ou para o conselho de administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Três) Apenas uma pessoa Colectiva poderá ser nomeada para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de Fiscal Único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral;
- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares

de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;

- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Calibre Operations Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Julho de dois mil e doze, tomada na sede da sociedade comercial S&C Sociedade de Prestação de Serviços dois, Limitada, sociedade por quotas, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número um zero zero dois seis cinco zero seis zero, os sócios deliberaram por unanimidade, proceder à alteração da denominação social da Sociedade de S&C Sociedade de Prestação de Serviços dois, Limitada, à alteração da sede social da Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, Bairro da Sommerschild, Maputo para Rua Comandante João Belo, número cento e oitenta e nove, Bairro da Polana Cimento, Maputo, à alteração do objecto social e alteração da estrutura da administração, nos termos da qual a administração e representação da sociedade deixam de ser exercidas por um conselho de administração passando a ser exercidas por dois administradores e à divisão,

cessão, unificação de quotas, em que, o sócio José Manuel Caldeira cede integralmente a sua quota com valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor da sociedade Calibre Operations (Mauritius) e o sócio Eduardo Alberto da Costa Calú divide a sua quota, com valor nominal de dez mil metcais, em duas novas quotas desiguais, designadamente uma com valor nominal de nove mil e setecentos e cinquenta metcais, correspondente a quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, que cede a favor da sociedade Calibre Operations (Mauritius), e outra com valor nominal de duzentos e cinquenta metcais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, que cede a favor da sociedade Calibre Operations Pty Ltd, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foi dada plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Como resultado da divisão, cessão de quotas, admissão de novos sócios, alteração da denominação e sede social, alteração do objecto social e alteração da estrutura da administração da sociedade, deliberou-se proceder à alteração integral do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Calibre Operations Mozambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Comandante João Belo, número cento e oitenta e nove, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Exploração mineira;
- b) Execução de operações petrolíferas;

- c) Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- d) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- e) Prestação de serviços;
- f) Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, etc.;
- g) Actividade agrícola;
- h) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade;
- i) Serviços de engenharia;
- j) Realização de estudos de viabilidade;
- k) Concepção, desenvolvimento e gestão de projectos no sector mineiro e outros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove ponto setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Calibre Operations (Mauritius); e
- b) Uma quota de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Calibre Operations Pty Ltd.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração, o fiscal único e o secretário da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresse dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida à administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pela administração, por um período de um ano renovável. A administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Secretário da sociedade

Um) A assembleia geral designará o secretário da sociedade, pelo período coincidente com o tempo de mandato da administração.

Dois) As funções do secretário da sociedade podem ser exercidas por uma pessoa física ou sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do secretário da sociedade

Compete ao secretário da sociedade, entre outras:

- a) Assessorar a sociedade em matéria de governação corporativa e o quadro legal;
- b) Exercer funções administrativas de secretariar e lavrar as actas das reuniões dos órgãos sociais, conservando e certificando os documentos a elas respeitantes, assim como proceder aos devidos registos dos actos sujeitos ao mesmo;
- c) Satisfazer as solicitações formuladas pelos sócios no exercício do direito à informação;
- d) Certificar-se que a sociedade esteja a cumprir e a operar de acordo as provisões dos estatutos da sociedade e de acordo com a lei;
- e) Assessorar a administração em matéria de lei comercial e contratos;
- f) Agir como um executivo sénior da sociedade.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

New Age Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e treze a folhas cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Michalis Loizou Poyiatzis e Adriaan Johannes Jordaan Robertson, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, New Age Construções, Limitada, com sede no Bairro da Sommerschild, Avenida Armando Tivane número seiscentos e quarenta e quatro, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de New Age Construções, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelos presentes estatutos e pela demais legislação moçambicana.

ARTIGO SEGUNDO

A New Age Construções, Limitada, tem a sua sede em Maputo, no Bairro da Sommerschild, Avenida Armando Tivane, número seiscentos quarenta e quatro, rés-do-chão, podendo transferi-la para outro local, ou criar e manter delegações e sucursais em território nacional, onde as necessidades da prossecução do seu objecto social o justificar, desde que legalmente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

A New Age Construções, Limitada, tem por objecto a concepção, implementação e gestão de projectos de construção civil, reabilitação, engenharia metalomecânica, electricidade, podendo explorar outras actividades quando para isso seja autorizado nos termos da lei.

ARTIGO QUARTO

A New Age Construções, Limitada, exercerá a sua actividade por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, e encontra-se dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de setecentos e sessenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Michalis Loizou Poyiatzis;
- b) Uma quota com o valor nominal de setecentos trinta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Adriaan Johannes Jordaan Robertson.

Dois) O capital social será realizado em dinheiro e bens.

Três) Por deliberação dos sócios, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por capitalização de reservas/constituídas ou pela entrega de novos valores.

Quatro) O aumento do capital social poderá respeitar as proporções entre as quotas.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para a sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais e estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Seis) Os sócios da New Age Construções, Limitada, poderão fazer suprimentos à sociedade, sempre que esta careça de meios, nos termos a fixar pela assembleia geral.

Sete) A cessão entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do

consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido selo-á preferencialmente, pelos sócios fundadores da sociedade.

Oito) Em caso de falecimento, incapacidade ou interdição que deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve, comunicar a administração mediante carta registada em que identifique o adquirente.

Dois) A administração convocará a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência, previsto no artigo quinto, número sete.

Três) Os sócios que pretendam exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar esse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recessão da comunicação a que se refere o número um, sem que a administração se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete ao administrador convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral ou quando, em caso em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, um vez por ano, para apresentação do relatório das suas actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamento previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constem da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou a actividade da sociedade o justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da New Age Construções, Limitada, ou em qualquer outro lugar indicado na convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados pelo administrador ou por quem este delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio pode se fazer representar nas assembleias gerais ou por outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telefax dirigida ao administrador e que seja por este recebido, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) A assembleia geral considerar-se-á com quórum suficiente para deliberar quando estejam presentes ou representados sócios que detenham mais de cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou dos estatutos seja exigível um outro quórum.

Três) Compete ao administrador verificar ou tomar medidas necessárias para garantir a legalidade da representação.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) A cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas produzem acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades, sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por um administrador eleito pela assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do seu administrador que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador não pode obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do

artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso a duração do mandato que a representante activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer administrador poderá delegar, noutro administrador ou em estranhos, mas neste caso com a autorização da assembleia, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Do balanço e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita da seguinte forma: cinco por cento para o fundo da reserva legal até que seja integralmente realizado, outras reservas que a sociedade necessite para o equilíbrio financeiro e distribuição dos lucros aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de sete de Dezembro de dois mil e cinco e demais legislação aplicável sobre a matéria.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

A.N.M.J Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e duas do livro de escrituras número oito barra B deste Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de

Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Anastácio Elias dos Santos Nhomela, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número zero e quatro zero e um zero e zero e seis e seis e oito e seis e oito e um C, emitido em Quelimane ao dezanove de Novembro de dois mil e dez, válido até dezanove de Novembro de dois mil e quinze.

Segundo: Mário Jorge Júlio Sulumide, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte número AF zero e zero e oito zero e um e seis, emitido em oito de Julho de dois mil e nove, válido até trinta e um de Julho de dois mil e catorze.

E por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada A.N.M.J Construções, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação A.N.M.J Construções, Limitada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praça da Resistência, número mil e dois, primeiro andar esquerdo, na Cidade de Quelimane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação dos seguintes serviços:

- Manutenção e terraplanagem de estradas;
- Construção de pontes e aquedutos.

- Construção de edifícios;
- Prospecção e abertura de furos de água;
- Comércio de material de construção;
- Comércio de areia mina, saibro, pedras para construção e derivados;
- Prestação de serviços no geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Anastácio Elias dos Santos Nhomela;
- Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Jorge Júlio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail devidamente assinado.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato que terá direito a remuneração pelo exercício da actividade de administrador.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, aos vinte e dois de Agosto de dois mil e doze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Pemba Terminal Services, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e nove de Agosto de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade anónima denominada Pemba Terminal Services, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação Pemba Terminal Services, S.A., e é regulada pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua Consiglieri Pedroso, número trezentos e cinquenta, caixa postal número duzentos sessente e um, Maputo, Moçambique.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local em Moçambique, e poderão ser criadas sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação, quer em Moçambique quer no estrangeiro, onde e quando for tido por conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade existirá por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade em Moçambique consiste em:

- i) Instalar, equipar e operar um cais flutuante na área operacional do Porto de Pemba;
- ii) Prestar serviços às empresas de petróleo e gás, incluindo, sem limitar, serviços de estiva, carregamento, descarregamento de fretes e mercadorias necessários à exploração de campos petrolíferos, armazenamento e transporte na área operacional do Porto de Pemba;
- iii) Executar quaisquer outras tarefas ou actividades que se mostrem necessárias à concretização dos objectivos acima referidos;

Dois) O Conselho de Administração pode reduzir a actividade da sociedade, dentro das actividades que a sociedade está autorizada a desenvolver nos termos do seu objecto social.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades Moçambicanas ou estrangeiras seja qual for a respectiva área de actividade.

Quatro) Por deliberação do Conselho de Administração a sociedade pode desenvolver qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Montante, títulos e classes de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e é representado por cem acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções assumem a forma de acções nominativas registadas e são representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, quinhentos, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os títulos representativos das acções são assinados por dois administradores, sendo uma das assinaturas do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas detentores de pelo menos cinquenta e um por cento das acções com direito de voto, a sociedade pode emitir, quer no mercado nacional quer no

estrangeiro, obrigações ou qualquer outro tipo de valor mobiliário legalmente permitido, em diferentes séries ou classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito a subscrição de acções.

Dois) Os accionistas têm direito de preferência, proporcional à sua participação no capital social, na aquisição de obrigações convertíveis em acções e /ou obrigações com direito a subscrição de acções, que a Assembleia Geral venha a deliberar emitir.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas detentores de pelo menos cinquenta e um por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias e praticar quaisquer operações sobre as mesmas nos termos legalmente permitidos.

Dois) As acções detidas pela Sociedade não conferem qualquer direito de voto, salvo no que se refere ao direito de receber novas acções em aumento de capital social por incorporação de reservas, e não serão contabilizadas para efeitos de votação na Assembleia Geral nem para estabelecer o respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade manter-se-ão suspensos enquanto as mesmas se mantiverem na sua posse, sem prejuízo da possibilidade de conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas detentores de pelo menos sessenta e sete por cento das acções com direito de voto, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie, por incorporação de reservas ou resultados ou conversão de dívida em capital.

Dois) Salvo deliberação da Assembleia Geral em sentido contrário, os accionistas têm direito de preferência de subscrição sempre que o capital social seja aumentado.

Três) O valor do aumento do capital social será distribuído entre os accionistas que tenham exercido o seu direito de preferência na proporção da respectiva participação no capital social, à data da deliberação de aumento do capital social, ou em menor proporção que o accionista tenha declarado pretender subscrever.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados, com antecedência não inferior a trinta dias, por fax, correio electrónico ou carta registada, do prazo e demais condições para o exercício do direito de subscrição.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) Para efeitos do disposto no presente artigo nono, as seguintes expressões terão o significado que lhes é atribuído:

- i) “Controlo” significa a titularidade de mais de cinquenta por cento das acções com direito de voto da sociedade (cinquenta por cento mais um);
- ii) “Accionistas” significa os accionistas da sociedade e “Accionista” significa um deles;
- iii) “Acções” significa as acções representativas do capital social da sociedade a cada momento, com os direitos e as responsabilidades decorrentes dos presentes estatutos.

Dois) Com excepção da transmissão de acções efectuada nos termos do disposto no número dez deste Artigo, nenhuma acção poderá ser transmitida sem ser em conformidade com o disposto no presente artigo.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir qualquer das acções registadas em seu nome (o “proponente transmissor”) deverá notificar por escrito (“notificação de venda”) o Conselho de Administração e todos os demais accionistas da sociedade, que pretende proceder à transmissão de tais acções. A notificação de venda deverá especificar o número de acções que pretende transmitir, o preço que tenha sido oferecido pelas acções ou, na sua falta, o preço pelo qual está disposto a transmitir as acções (em ambos os casos “preço proposto”) e a identificação (se existir) do proponente adquirente (“proposto adquirente”). A notificação de venda apenas será revogável nos termos previsto no número quatro deste artigo. Juntamente com a notificação de venda, o proponente transmissor executará e entregará ao Conselho de Administração da sociedade, uma procuração Irrevogável pela qual confira poderes a um administrador ou secretário da sociedade todos os poderes necessários para executar e concretizar a transmissão das acções em seu nome e representação no caso de o proponente transmissor não dar cumprimento à transmissão das acções nos termos do disposto no número oito deste artigo.

Quatro) No caso de o proponente transmissor não ter um comprador para as acções a serem transmitidas e não encontre um comprador para todas as acções compreendidas na notificação de venda dentro do prazo fixado no número cinco deste artigo a notificação de venda considerar-se-á revogada.

Cinco) O proponente transmissor oferecerá as acções compreendidas na notificação de venda aos demais accionistas na proporção (o mais aproximadamente possível) do número

total de acções detido por tal accionista no capital social da sociedade. Todas estas ofertas serão efectuadas por escrito identificando o “preço proposto” e o número de acções oferecido (o “direito proporcional”) e deverá ser instruída com formulários de candidatura para serem usados pelos accionistas que pretendam exercer o respectivo direito proporcional bem como adquirir quaisquer acções que excedam tal direito e que pretendam adquirir (“acções suplementares”). Cada oferta poderá ser aceite no todo ou em parte no prazo de vinte e um dias contados da data do respectivo envio. Todas as ofertas deverão ser enviadas na mesma data.

Seis) No termo do prazo de vinte e um dias referido no número cinco anterior, o proponente transmissor transmitirá as acções compreendidas na notificação de venda nos seguintes termos:

- a) A cada accionista que tenha aceite a oferta que lhe foi feita nos termos do número cinco anterior (“accionista comprador”) deverá ser alocado o seu direito proporcional ou um número inferior de acções a cuja aquisição se tenha candidatado;
- b) Caso o número de acções que fiquem por alocar seja inferior ao número total de acções suplementares objecto de candidatura, todas as acções não alocadas deverão sê-lo (na medida do possível) nas proporções que as candidaturas para a aquisição de Acções suplementares tenham entre si.

Oito) No prazo de sete dias antes do termo do prazo de vinte e um dias referido no número cinco deste Artigo dentro do qual as candidaturas dos accionistas compradores podem ser apresentadas, o presidente do Conselho de Administração notificará o proponente transmissor dos detalhes das candidaturas que foram apresentadas e das alocações efectuadas aos accionistas compradores nos termos do número seis anterior.

Nove) O proponente transmissor está obrigado, mediante pagamento do preço proposto, cujo pagamento deverá ser efectuado no prazo de catorze dias contados da recepção da notificação referida no número sete anterior, a transferir as acções que tenham sido alocadas ao accionista comprador nos termos do número seis para o accionista comprador. Caso, aquando do pagamento do preço proposto, o proponente transmissor não cumpra a obrigação de transferência das acções, a sociedade pode receber o dinheiro da compra e o qualquer administrador ou secretário da sociedade irrevogavelmente nomeado como procurador do proponente transmissor através da procuração referida no número três deste artigo, deverá executar e concretizar tal transferência das acções para o accionista comprador e, até à conclusão da transmissão, a sociedade manterá

o dinheiro da compra em seu poder por conta do proponente transmissor. A recepção pela sociedade do dinheiro da compra das acções dá quitação a cada um dos accionistas compradores e, após o registo do accionista comprador como novo titular das acções adquiridas ninguém poderá questionar validade dos procedimentos.

Dez) Caso todas as acções compreendidas na notificação de venda não sejam aceites pelo(s) accionista(s) comprador(es), de modo a considerar-se a notificação de venda revogada nos termos no número quatro anterior, o proponente transmissor pode, no prazo de um mês contado da data da recepção da notificação dos detalhes das candidaturas dos accionistas compradores nos termos do número cinco anterior ou do termo do prazo de vinte e um dias referido no mesmo número cinco sem que tenha recebido qualquer candidatura, transferir todas (mas não parte) das acções compreendidas na notificação de venda para o proposto adquirente, em boafé, e a preço não inferior ao preço proposto (após dedução, se aplicável, de quaisquer dividendos líquidos ou outras distribuições ou juros a serem retidos pelo proponente transmissor).

Onze) Sem prejuízo do disposto neste artigo nono, qualquer accionista pode, a qualquer tempo, e sem necessidade de previamente oferecer as acções aos demais accionistas nos termos previstos neste artigo, transmitir todas ou quaisquer das acções por si detidas para qualquer sociedade, empresa, parceria ou outra entidade que tenha controlo sobre o accionista ou que esteja sob o seu controlo.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Com vista à obtenção do consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções, deve notificar o presidente do Conselho de Administração, por correio registado com aviso de recepção, dos termos e condições em que tais ónus ou encargos serão constituídos.

Três) O presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias contados da recepção da carta referida no número dois anterior, informará o presidente da Assembleia Geral do conteúdo daquela carta para que este último convoque uma reunião da Assembleia Geral para deliberar sobre este assunto.

Quatro) O presidente da Assembleia Geral deverá convocar a reunião Assembleia Geral referida no número anterior no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade pode amortizar acções de um accionista, na totalidade ou em parte, nos seguintes casos:

- a) O accionista tenha transmitido as acções em violação do disposto no artigo nono ou tenha constituído sobre as mesmas ónus ou encargos em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tenham sido penhoradas por ordem judicial, ou sujeitas a qualquer acto judicial ou administrativo com efeito semelhante;
- c) O accionista tenha sido declarado em estado de falência ou insolvente, proibido ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tenha incumprido qualquer deliberação da Assembleia Geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) O preço de amortização das acções corresponderá ao respectivo valor contabilístico constante do balanço mais recentemente aprovado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

(Assembleia Geral)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas com direito de voto na sociedade.

Dois) Cada accionista tem um número de votos na Assembleia Geral proporcionais à participação social detida, correspondendo um voto a cada acção.

Três) As reuniões da Assembleia Geral são conduzidas por uma Mesa constituída por um presidente e um secretário. O presidente da Assembleia Geral e o secretário da Assembleia Geral desempenharão os seus cargos até renunciarem aos mesmos ou a Assembleia Geral deliberar a sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o

exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral podem ser convocadas por comunicação escrita dirigida a cada accionista com uma antecedência não inferior a trinta dias relativamente à data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que detenham acções representativas de mais de dez por cento do capital social da sociedade, podem requerer a convocação de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral. A ordem de trabalhos deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem realizar-se sem que tenham sido convocadas desde que todos os accionistas com direito de voto se encontrem presentes e todos manifestem o seu consentimento a que a reunião se realize e delibere sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral apenas poderá deliberar, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de cinquenta e um por cento das acções.

Seis) Qualquer accionista impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outro accionista, administrador ou advogado, através de carta dirigida ao presidente da Assembleia Geral, na qual seja identificado o accionista representado e o âmbito dos poderes de representação conferidos.

Sete) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo de qualquer maioria qualificada que seja requerida por lei ou por estes estatutos.

Oito) A reunião da Assembleia Geral é dispensada se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, cisões, transformações ou liquidação da sociedade;
- b) Redução ou aumento do capital social da sociedade;
- c) Alienação ou oneração de imóveis em valor superior a dez mil euros;

- d) Nomeação de um auditor externo para rever as contas de exercício da sociedade, se e quando necessário;
- e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

(Conselho de administração)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração composto por três administradores, um dos quais será o presidente.

Dois) O Conselho de Administração e o respectivo presidente são nomeados pela Assembleia Geral para mandatos de quatro anos, renováveis.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O Conselho de Administração tem os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, desde que tais poderes e competências não estejam atribuídos em exclusivo à Assembleia Geral pela lei aplicável ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reúne ordinariamente sempre que necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os administradores acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois Administradores, por carta, e-mail ou fax, com uma antecedência mínima de oito dias relativamente à data da reunião. As reuniões do Conselho de Administração podem ter lugar sem prévia convocação quando todos os administradores estejam presentes, quer pessoalmente quer por outros meios permitidos pela lei ou pelos presentes estatutos, no momento da votação. As convocatórias de reunião do Conselho de Administração deverão indicar a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando estejam presentes, pelo menos, o presidente e um administrador. Não estando presentes o presidente e um administrador na data da reunião, a mesma terá lugar no dia seguinte, podendo validamente deliberar com a presença de quaisquer dois administradores. Se não houver quórum na data da reunião ou no dia seguinte, a reunião será cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Serão lavradas actas de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e um breve sumário da discussão mantida, as deliberações aprovadas, os resultados da votação e outros aspectos relevantes. As actas serão assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que tenham comparecido à reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do presidente do Conselho de Administração)

Para além de outros poderes conferidos pela lei ou pelos presentes estatutos, os presidente do Conselho de Administração tem as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões e conduzir os trabalhos, garantindo a discussão e votação ordeira da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente transmitida a todos os membros do Conselho de Administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o seu bom funcionamento;
- d) Assegurar que as actas das reuniões do Conselho de Administração são lavradas e transcritas no livro de actas do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administrador delegado)

Um) O Conselho de Administração pode nomear, de entre um dos seus membros, um administrador delegado responsável pela gestão corrente da sociedade com os poderes e competências deliberados pelo Conselho de Administração.

Dois) O administrador delegado pode ter as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e executar contratos, sujeito aos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir as áreas comerciais e financeiras da sociedade bem como os stocks da sociedade;
- c) Contratar, despedir ou exercer quaisquer poderes disciplinar sobre os empregados, prestadores de serviços ou consultores;
- d) Abrir e fechar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, incluindo os poderes para apresentar reclamações, desistir ou transigir nas mesmas;
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, que deverá incluir, a par de outros elementos necessários, os indicadores de desempenho, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Três) O administrador delegado poderá receber uma retribuição ou compensação nos termos deliberados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado nos actos compreendidos no âmbito dos respectivos poderes e competências atribuídos pelo Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois Administradores, sem prejuízo do disposto no artigo vigésimo sétimo ponto três;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, dentro dos termos e limites dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Do Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fiscal Único)

A Assembleia Geral nomeará um auditor de contas como Fiscal Único.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes legalmente previstos, o Fiscal Único tem o direito de chamar a atenção do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral para a necessidade de considerar qualquer matéria, bem como de emitir as suas recomendações sobre qualquer matéria, dentro do âmbito das suas responsabilidades.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) Por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Verificado qualquer das situações previstas no número anterior, os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número dois anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Três) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da Sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A Sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do administrador autorizado ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo Conselho de Administração para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, trinta de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sonhos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o NUEL 100266504, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sonhos, Sociedade Unipessoal, Limitada a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituído entre o sócio Zhiqiang Xu, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Nampula, portador do DIRE número onze CN zero zero zero seis mil trezentos vinte dois S, emitido em sete de Janeiro de dois mil e onze, pela Direcção de Migração de residente em Nampula, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

Celebra o presente contrato de Sonhos, Sociedade Unipessoal, Limitada, com base nas cláusulas que abaixo constam:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação Sonhos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo a administração, abrir sucursais, filiais delegação ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a retalho, com importação e exportação;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias a actividade principal, bastando para isso obter a necessária autorização.

Três) A sociedade para o exercício do seu objecto poderá associar-se a terceiros obtendo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as respectivas formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota, pertencente ao sócio Zhiqiang Xu.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio único Zhiqiang Xu, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador, poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas á sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma só vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando o sócio concordar que por esta forma se delibere, considerando-se válidos, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação.

- a) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reserva que entender criar.
- c) O remanescente para dividendos do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Por motivo de interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, que tem a faculdade de ocupar a posição do mesmo desde que manifestem interesse.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Macassute Lenço*.

Centro Infantil Wuxeni, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas sete a folhas nove, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta e seis traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, ora notária Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Roda Elias Mucasse, Célia Marta José Macuácuá e Rosa Chaúque Firmino Saraiva, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a Denominação de Centro Infantil Wuxeni, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A formação da criança;
- b) Proporcionar um ambiente saudável de cooperação, de socialização e de ajuda no seio da criança.
- c) Apoiar no desenvolvimento físico, intelectual e moral da criança.

d) Albergar crianças no Centro Infantil durante o dia, nos dias úteis da semana consoante os contractos celebrados com os pais e encarregados de educação;

e) Proporcionar aos pais e encarregados de educação um clima tranquilo na execução das actividades profissionais;

f) Dar uma educação condigna segundo os princípios de boa convivência na sociedade.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia, Roda Elias Mucasse;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia, Célia Marta José Macuácuá;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia, Rosa Chaúque Firmino Saraiva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) a Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na Cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo da sócia Roda Elias Mucasse, desde já designada como administradora.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de duas sócias.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Inter Invest Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e um de Agosto de dois mil e doze, exarada na sede social da sociedade denominada Inter Invest Mozambique, Limitada, com sede em Inhaca – sede, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número 100143178, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, alterando por conseguinte dos artigos primeiro e quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMERO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Nutrade Africa Mozambique, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Graham Carl Guthrie;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Gordon Reginald Guthrie;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio, Amilton Fenias Tembe;

- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio, Nelson Fenias Tembe.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wildfire Trading Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e um de Agosto de dois mil e doze, exarada na sede Social da sociedade denominada Wildfire Trading Mozambique, Limitada, com sede em Inhaca – Sede, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número 100143178, procedeu-se na Sociedade em epígrafe a divisao, cessao de quotas e alteração parcial do pacto social, alterando por conseguinte do artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e oito mil meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio, Graham Carl Guthrie;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e oito mil meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio, Gordon Reginald Guthrie;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio, Chipiritane Hojuane.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.